## **SENTENÇA**

Processo n°: **0006911-86.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Natasha do Amaral

Requerido: LUIS OTAVIO DO AMARAL MARQUES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, respaldam

as alegações da autora.

A autora instruiu a petição inicial com os orçamentos dando conta dos danos no veículo, e além do mais, juntou boletim de ocorrência lavrado na data de 03.08.2017 (fls. 04/06).

Pois bem. Cumpre destacar que, malgrado o boletim

de ocorrência traduza a declaração unilateral da depoente, o depoimento prestado perante a autoridade policial devem ser reputados como verdadeiros, presumindo-se a boa-fé do declarante, até porque se mentisse poderia incorrer no delito de falsa comunicação de crime. Além do que, a unicidade da declaração prestada perante a esfera policial alinha-se em estrita conformidade à versão emprestada na peça vestibular, de sorte que maior credibilidade merece a prova entabulada.

Bem a propósito, confira-se o seguinte precedente, que bem se aplica ao caso dos autos:

"... o boletim de ocorrência, já que este último goza de presunção juris tantum de verdade dos atos jurídicos em geral, de forma que suas conclusões, não infirmadas por antiprova robusta, servem para esteiar a composição do conflito" (TJSP, 1ª Câmara, Ap., j. 06.07.1994, rel. Des. Álvaro Lazzarini, RT 709/83).

O réu, de sua parte, não produziu provas consistentes que se contrapusessem às amealhadas pela autora ou lançou dúvidas concretas sobre elas.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.905,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I.

São Carlos, 27 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA